DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8357/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7314/2018
PROTOCOLO	: 1913752
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1-MARCOS MARCELLO TRAD 2- AGENOR MATTIELLO
CARGOS	: 1-PREFEITO ATUAL 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADA	: CIBELE DANIEL ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Cibele Daniel Araújo, que ocupou o cargo de Agente de Combate a Endemias, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se por meio da **Análise n. 7188/2020** (pç. 14, fls. 83-84) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8504/2020** (pç. 15, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 conforme DECRETO “PE” n. 1.206/2018 publicado no DIOGRANDE nº 5.248 de 30 de maio de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Cibele Daniel Araújo (CPF 778.313.141-72), que ocupou o cargo de Agente de Combate a Endemias, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC